



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

**Excelentíssimo Senhor José Ricardo Kiota, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor da Câmara Municipal de Pinhalzinho-SP;**

Trata o Parecer sobre o Projeto de Lei 02/2018, encaminhado pelo Executivo, que altera dispositivos das Leis Complementares 05/2009 e 01/2015 que dispõem sobre o Estatuto do Magistério, dos Empregados Públicos, e dos Agentes Políticos Municipais.

Conforme Parecer Contábil, imprescindível, tendo em vista que o Projeto de Lei impacta diretamente o orçamento do Município, pois além de algumas mudanças, há a criação de inúmeros cargos, o que pode acarretar consequências caso se atinja o limite de 54% da receita corrente líquida para despesas com pessoal (artigo 20, III, "b" da LC 101/00), sendo 51,30% o limite prudencial estabelecido pelo Tribunal de contas do Estado de São Paulo. Esta questão é de vital importância por 2 aspectos:

O primeiro, que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo está próximo ao limite prudencial, conforme esclarecido no Parecer Contábil. Já o segundo, está a observância do artigo 37, X da Constituição da República, que garante ao funcionalismo público a revisão geral anual (mera correção inflacionária) da remuneração.

Portanto, a criação de cargos não poderia comprometer o direito à revisão geral anual dos empregados públicos existentes, e muito menos ultrapassar os limites fixados com gastos com pessoal. Estes requisitos estão expressos nos incisos I e II do parágrafo 1.º do artigo 169 da Constituição Republicana:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

**poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos **acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

E o **próprio artigo** impõe medidas drásticas caso o limite seja atingido, principalmente em seu parágrafo 4.º, o que deve ser evitado a todo o custo pela Administração:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.


É neste sentido que a Administração deve equalizar os cargos existentes, incluídos todos os acréscimos de ordem pessoal a que os servidores têm direito, como quinquênio e outras vantagens, **ao menos à revisão geral anual a que fazem jus**, sem comprometer o orçamento. Para isso, conforme o Parecer Contábil desta Câmara, **o estudo apresentado pela Prefeitura deve ser feito de modo mais detalhado**, a fim de garantir, inclusive para os **próximos exercícios financeiros**, o respeito aos limites orçamentários ao mesmo tempo em que se garante os direitos dos servidores.

Portanto, pelo fato de a Constituição vedar a assunção de maiores despesas (como aqui se dá pela criação de um grande número de novos cargos) em detrimento dos direitos dos já existentes, é imperioso que o Executivo demonstre que o Projeto de Lei é possível do ponto de vista contábil.

Fora isto, importante destacar que se aprovado a criação dos cargos políticos, a fixação de seus subsídios depende de Lei de iniciativa desta Câmara (art. 29, inciso V da CF)<sup>1</sup>, condicionando-se a posse dos novos à publicação desta.

É o parecer, à consideração superior.

Pinhalzinho, 27 de março de 2018.

  
**Franco Emmerich Paula de Castro**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB-SP: 256.713**

<sup>1</sup> **Art. 29. (...) V - subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;